

048.807-X, com aplicação da pena de **DEMISSÃO**, por ter ficado comprovada a ausência ao serviço público estadual por mais de trinta dias consecutivos (doc. fl. 8), com a comprovação do *animus abandonandi*, do não retorno as suas atividades após o término da licença para tratamento de assuntos particulares, tendo se configurado o **ABANDONO DE CARGO**, previsto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restam sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 59/65), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS**, Professora, matrícula nº 048.807-X, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de julho de


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

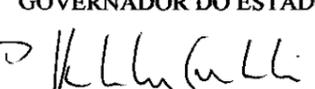


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEED-008/2004, instaurado pela Portaria nº GSE nº 273/2003, de 21 de novembro de 2003, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

RESOLVE demitir a servidora **MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS**, Professora, matrícula nº 048.807-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de julho de


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA


SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC-075/2006-LT
Portaria GSE/ADM Nº 00285/2006

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos – Teresina-PI.

Denunciado: **JOSÉ RIBAMAR LOPES BATISTA JÚNIOR**, Professor, Matrícula nº 119873-4

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 285/2006 de 29 de setembro de 2006, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar a conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JOSÉ RIBAMAR LOPES BATISTA JÚNIOR**, Professor – Matrícula funcional nº 119873-4, relacionada ao **ABANDONO DE CARGO**, conforme os períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada dos documentos para comprovação do abandono de cargo (fls. 10/14);
- indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 20 e 21);
- citação do Indiciado (fls 22 e 22v)
- defesa escrita (fls 23)

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls 27/31), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, concluiu que o servidor **JOSÉ RIBAMAR LOPES BATISTA JÚNIOR**, Professor – Matrícula funcional nº 119873-4, é responsável administrativamente pela conduta funcional irregular que configurou Abandono de Cargo e feriu o disposto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, posto que sugere a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** prevista no art. 153, II da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1994.

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu fundamentado relatório.

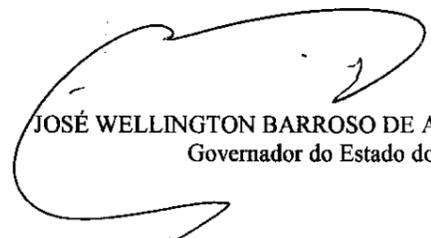
ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 27/31), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JOSÉ RIBAMAR LOPES BATISTA JÚNIOR**, Professor – Matrícula funcional nº 119873-4, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de julho de


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí